



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04852/89(original) e 04263/89 (anexado)*

Origem: Município de Cruz do Espírito Santo

Natureza: Remuneração de Agentes Políticos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.** Fatos relacionados ao exercício financeiro de 1987. Transcurso de extenso lapso temporal. Economia processual. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO RPL – TC 00024/12

#### RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com o intuito de serem examinadas as remunerações pagas a agentes políticos do Município de **Cruz do Espírito Santo**, durante **1987**.

O caderno processual foi instruído inicialmente com Parecer do Ministério Público de Contas e Relatório da Auditoria, lavrados no âmbito do processo de contas anuais daquela edilidade (Processo TC 2053/88). Seguidamente, foi anexado o Processo TC 04263/89, cujo teor versava sobre defesa apresentada acerca dos aspectos relacionados ao pagamento em excesso de remuneração.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, efetuaram-se as citações dos parlamentares interessadas, das quais algumas não chegaram a se concretizar. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial sugeriu o exame dos elementos de fls. 11 e seguintes, apresentados a título de defesa.

Os autos foram enviados ao Órgão Técnico, no ano de 2004, retornando de lá no ano de 2009, em síntese, com o seguinte pronunciamento: *“diante da necessidade de aplicar, em seu âmbito de jurisdição, maior celeridade e economia processual, não seria razoável a esta Corte de Contas, iniciar a instrução de um processo criado há mais de 20 anos para apuração de fatos ocorridos há mais de 22 anos”*.

Seguidamente, agendou-se o processo para esta sessão, sem as intimações de estilo, nem oitiva prévia do Órgão Ministerial, o qual, na sessão, opinou pelo arquivamento do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04852/89(original) e 04263/89 (anexado)*

### **VOTO DO RELATOR**

No caso dos autos, não há possibilidade de serem averiguados os fatos pretendidos, em razão do extenso lapso temporal decorrido, conforme registrou a própria Auditoria desse Tribunal de Contas. Denota-se que, em razão do extenso lapso temporal, existente entre a data de instauração do processo e o presente momento, seria desarrazoado e contrário ao princípio da economia processual, à luz dos documentos até então existentes, proceder à análise meritória dos gastos. Tal circunstância, nos termos dos art. 20 e 21, da LOTCE/PB, implicará, fatalmente, na ocorrência de contas iliquidáveis.

Não é outro o entendimento que se pode aplicar ao caso em apreço, havendo, inclusive, julgados do Colendo Tribunal de Contas da União que ratificam esse pensamento. Vejam-se os excertos abaixo transcritos, *in verbis*:

*“Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em razão do longo decurso de prazo entre a prática do ato e a citação do responsável.” (AC nº 2410/2006-1ª Câmara).*

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. 1. Julgam-se iliquidáveis as contas e ordena-se o seu trancamento quando torna-se materialmente impossível o julgamento de mérito. 2. Há prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando a inércia da Administração inviabiliza a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável, mesmo o revel, por ter expirado o prazo previsto na Instrução Normativa STN nº 2/1993, vigente à época, para a guarda de documentos comprobatórios de despesa por parte do convenente (cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão). 3. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da Tomada de Contas Especial, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 31 e 40 da Instrução Normativa nº 1/1997 e 1º e 2º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996.” (Acórdão 64/2007 - Segunda Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04852/89(original) e 04263/89 (anexado)*

O extenso lapso temporal dispensa, até mesmo, a formalidade da decretação de iliquidez das contas, devendo partir-se diretamente para o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ante o exposto, o Relator vota pela **EXTINÇÃO** do processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu **arquivamento**.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04852/89** (original) e **04263/89** (anexado), referentes ao exame das remunerações pagas a agentes políticos do Município de **Cruz do Espírito Santo**, durante o exercício de **1987**, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público de Contas**